

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 497/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 497/2023.

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Indicação nº 497/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE O BANCO DE DADOS DE RECONHECIMENTO FACIAL E DIGITAL PARA A PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá instituir o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes no Estado do Ceará, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º O Banco de Dados de que trata o "caput" deste artigo será vinculado a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, que implementará, coordenará e atualizará o cadastro, devendo coletar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os cidadãos com idade inferior a 18 (dezoito) anos, no momento da expedição da carteira de identidade ou da segunda via do documento.

§ 2º As informações cadastradas têm caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de segurança pública, e se destinam exclusivamente à busca e ao reconhecimento de pessoa desaparecida.

§ 3º Os dados de crianças e adolescentes existentes no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado do Ceará serão integrados ao Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 2º Nos casos de investigação sobre desaparecimento de crianças e adolescentes, a Polícia Civil poderá solicitar a SSPDS os dados da imagem facial e digital do desaparecido, que disponibilizará em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Caberá a Secretaria da Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei em todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

§1º Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto no "caput" deste artigo.

§2º Os instrumentos de que trata o §1.º deste artigo deverão permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados já existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

§3º A busca de crianças e adolescentes desaparecidos deverá ser executada com o uso integrado do Banco de Dados de que trata a presente Lei e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, de que trata a Lei 13.812 de 16 de março de 2019.

§ 4º Para o armazenamento e compartilhamento de dados de que trata esta Lei, serão observados os limites fixados pela Lei Federal nº 13.709, de 14 e agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.



DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Esta proposta cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes é apresentada com o objetivo fundamental de prevenir e facilitar a localização de crianças e adolescentes desaparecidos, tranquilizando as famílias cearenses em relação à capacidade de resposta imediata do Estado na busca de jovens desaparecidos.

Tenciona-se, com a presente proposição, potencializar os usos das Centrais Integradas de Operações do Estado, com tecnologia já desenvolvida no País e também utilizada em outros Estados, evitando a cooptação de jovens pelo tráfico ou até mesmo pelas organizações criminosas envolvidas com exploração sexual.

Consiste, portanto, na utilização de meios já existentes para a proteção da infância e juventude, evitando e alertando os órgãos de segurança quanto à iminência do cometimento de crimes violentos contra crianças e adolescentes.

Destarte, o cadastro contribuirá significativamente na prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes, atendendo uma legítima pretensão da sociedade.

A Constituição Federal menciona em seus artigos 226 e 227 estabelecem que o Estado tem que proteger a família e que é dever do mesmo assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 24, incisos XIV e XV da mesma Constituição estabelece a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Logo, é de se dizer que o centro normativo das competências concorrentes é o art. 24, da CF/88, que prevê em seu bojo diversas matérias cuja legislação compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Importante que se atente, aqui, para o fato de que o exercício dessas competências está sujeito ao regime jurídico previsto nos parágrafos do referido artigo, cuja redação é importante de ser citada:

Art.

24.
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Resta salientar que a presente propositura em nada contraria a legislação federal (Lei 13.812/2019), pelo contrário suplementa, conforme comando constitucional. O cerne da distinção da competência entre os entes federados repousa na competência da União para o estabelecimento de normas gerais. Verifica-se claramente que falta a suplementação do Estado e falta a legislação Estadual.

Assim, não resta dúvida acerca da iniciativa de propositura que é de competência do parlamentar estadual.

Ademais, a ausência de uma política pública estadual de busca a pessoas desaparecidas, que vise à sua procura e localização, têm relegado aos parentes, familiares e amigos, os necessários esforços, mobilização e diligências para a procura e localização daqueles que desapareceram.

Têm sido alarmantes os números de desaparecimentos registrados a cada dia. A falta de números e as angústias das famílias evidenciam a necessidade de um instrumento legal que disponha sobre uma política de busca de pessoas desaparecidas no nosso Estado, defina diretrizes para tal política e institua um banco de dados estadual contendo informações de tais pessoas.

Resta salientar que no Estado do Rio de Janeiro foi sancionada a Lei nº 9.167/2021 que dispõe sobre o Banco de Dados e Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Da mesma forma no Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 15.460/2020, que cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Indicação, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL